



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/03/2016.

**Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016**

**Autor: Deputado Pepe Vargas**

1. ( ) Supressiva | 2. ( ) Substitutiva | 3. ( ) Modificativa | 4. (X) Aditiva | 5. ( ) Substitutivo Global

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.X A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados, individualmente, a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados, pro rata die, à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a cinco por cento ao ano, o que for menor.

.....  
.....  
§ 2º Os juros de que trata o caput sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de dezoito por cento, na data do pagamento ou do crédito feito ao beneficiário.

.....  
.....”(NR)

#### Justificação

O art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real que remuneram sócios ou acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, poderão considerar tais valores como despesas para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Deste modo, as empresas podem deduzir de seus lucros os valores pagos sob a forma de juros, como se este capital tivesse sido tomado emprestado no mercado de crédito. Com efeito, as empresas reduzem a base de cálculo IRPJ e da CSLL e, assim, o





valor arrecadado desses tributos é menor. A renúncia tributária estimada dos juros sobre capital próprio foi de R\$ 9,7 bilhões, em 2013.

A edição da Medida Provisória n.º 694, de 30 de setembro de 2015, no seu art.1º mitigava esse benefício tributário, pois elevava a alíquota do Imposto de Renda sobre os juros, recebido a título de remuneração do capital próprio, de 15% para 18%. Adicionalmente, estabelece a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou uma taxa de 5%, o que for menor, para serem aplicadas sobre as contas de patrimônio líquido para fins de apuração dos juros devido aos sócios e acionistas. Esse último comando limita a dedução da base do cálculo para fins de apuração a IRPJ e da CSLL, cuja alíquota pode chegar a 34%.

Desta forma, o art. 1º da MP n.º 694, de 2015, reduz o benefício fiscal previsto no art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, entretanto não o extingue. Entretanto, a demora da tramitação da MP n.º 694 levou a sua aprovação pela Câmara, mas não foi apreciado pelo Senado Federal, portanto todos dispositivos da referida MP perderam eficácia, cabendo somente a regulamentar os seus efeitos no período que vigorou.

Esta emenda visa recuperar o art. 1º da MP n.º 694, de 2015, importante para a estabilidade fiscal, como também para a redução da regressividade do Sistema Tributário Nacional. Em razão desses argumentos peço apoio a nossos pares para aprovação da presente emenda.

**Deputado Pepe Vargas (PT-RS)**

